



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **24/4/2018**

89 00004366.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pereira Barreto.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Arnaldo Shigueyuki Enomoto.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,08%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	75,74%	(60%)
Pessoal	47,07%	(54%)
Saúde	26,37%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6.80%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 81.647.000,00	
Despesa Realizada	R\$ 79.792.993,46	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 4.056.160,11 – 5,08%	
Execução financeira – superávit	R\$ 3.273.268,43	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pereira Barreto**, relativas ao exercício de 2016, cuja fiscalização esteve a cargo da Unidade Regional de Andradina.

As incorreções registradas no laudo técnico (ev. 112) são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição do Plano de Mobilidade Urbana;
- não foi observada a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (LF nº 13.146/15).

Fiscalização Ordenada

Acesso à Informação; Merenda e Resíduos Sólidos - a Prefeitura não providenciou todas as adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

Fiscalização Das Receitas

- planta de valores genéricos (PVG) desatualizada.

Dívida Ativa

- cadastros mobiliários e imobiliários desatualizados.

Ensino

Demais Aspectos Relacionados à Educação: Baixo investimento realizado (despesa de capital) no Ensino; alta taxa de analfabetismo em comparação com a do Estado; falta de conservação das instalações das unidades de ensino e ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Saúde

Outros Aspectos: falta de adequado planejamento; falta de conservação das instalações das unidades de saúde; demanda reprimida para consultas e exames; déficit de profissionais; falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro e de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária nas unidades de saúde; ausência de ações para combate às drogas ilícitas e índice de mortalidade acima da média do Estado.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- elevados gastos com a manutenção da frota sem que houvesse a avaliação do custo-benefício;
- em alguns veículos as despesas com manutenção (peças e serviços) atingiram mais de 115% do valor do bem nos últimos quatro exercícios.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falta de levantamento geral dos bens imóveis;
- o saldo de Bens Imóveis registrado no Balanço Patrimonial não possui o devido inventário que dê suporte ao registro contábil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- as novas construções e/ou ampliações não estão sendo averbadas no Cartório de Registro de Imóveis.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações do Tribunal em relação à atualização da Planta Genérica de Valores; às deficiências na estrutura física de unidades escolares e de saúde; e da falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos prédios públicos.

Após regular notificação (ev. 118) e prazo dilatado a pedido (ev. 136), o responsável juntou aos autos alegações de defesa (ev. 149) .

No que diz respeito ao setor educacional pondera, a princípio, que houve investimento muito além do limite constitucionalmente exigido, na medida em que a manutenção de toda a estrutura educacional é um investimento: manutenção de frota, manutenção de prédios e instalações, fornecimento de material didático, remuneração dos professores e demais funcionários. Nesse caso, destaca que a Despesa de Capital pode até ser modesta como constatou o agente de fiscalização, mas o INVESTIMENTO em educação não se resume somente a comprar equipamento ou construir escolas.

Afirma que os docentes municipais possuem oferta de capacitação em cursos e treinamentos específicos e são constantemente incentivados a aprofundar o conhecimento pedagógico, sendo que a maioria dos professores integrantes do Quadro de Pessoal possuem Pós-Graduação e Doutorado nas áreas. O Município tem obtido e alcançado as metas previstas (IDEB e outras), e assim se tem considerado que as ações educacionais, aqui incluídas aquelas concernentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ao treinamento e aprimoramento de docentes, têm mostrado resultados, ainda que não exista uma avaliação específica. E aduz que os prédios examinados pela fiscalização são construções antigas e que notadamente necessitam de reparos. Reparos já efetuados ou em vias de conclusão no exercício de 2017.

Argumenta que a administração tem buscado a todo momento agir para que a saúde oferecida seja efetiva. Todavia, afirma que questões ligadas à saúde são dotadas de extremo dinamismo e, ainda que seja necessária uma resposta quase imediata aos anseios suscitados, não se pode olvidar que tal dinamismo transcende à ação única e isolada do Município.

Salienta que o déficit de profissionais decorre, principalmente, do manifesto desinteresse de indigitados profissionais em atuar na rede pública de saúde, uma vez que o teto remuneratório quase sempre não é atrativo aos desejos da classe. No entanto, visando regularizar a questão, o Município já providenciou novo concurso no exercício de 2017 que objetiva a contratação de tais profissionais.

E esclarece que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em não raros casos, demandam modificações estruturais significantes nas instalações que, além do relativo investimento financeiro, necessitam de alternativas de atendimento que o Município não dispõe de forma imediata. Ainda assim, registra que as reformas necessárias estão em processo adiantado.

Quanto às demais incorreções registradas pela fiscalização, contesta algumas considerações lançadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

equipe técnica, notadamente quanto aos gastos com manutenção de veículos, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos atos praticados e, em linhas gerais informa que medidas corretivas já foram adotadas para a grande maioria dos desacertos registrados, além do que, não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **ATJ** (ev. 185) registra que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos e que as razões defensivas foram aptas a bem justificar os desacertos descritos pela fiscalização cabendo, para alguns caso, recomendação.

Sendo assim, manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, sem prejuízo de se recomendar ao Chefe do Executivo que regularize e/ou não incida nas falhas apontadas nos setores de Dívida Ativa, Ensino e Saúde.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 190) opina pela emissão de **parecer favorável**, porém **com ressalvas**, uma vez que no seu entender, tanto na Saúde quanto na Educação, a municipalidade deve direcionar esforços para garantir não só o respeito formal às normas acerca da aplicação dos recursos, mas, também, sua gestão, com adequado atendimento às demandas sociais, em respeito à proteção constitucional dada a tais direitos.

E, a despeito dos aspectos positivos mencionados no laudo técnico, para aprimoramento da gestão, sugere recomendações para os demais pontos mencionados no laudo de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Pereira Barreto											
Anos Iniciais	5,6	6,2	7,1	7,8	5,3	5,6	5,9	6,1	6,3	6,6	6,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Pereira Barreto	2.533	2.621	R\$ 20.027.073,52	R\$ 20.480.764,13
Região Administrativa de Araçatuba	69.922	71.740	R\$ 606.710.016,93	R\$ 634.976.935,75
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Pereira Barreto	R\$ 7.906,46	R\$ 7.814,10
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 8.676,95	R\$ 8.851,09
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Nos termos da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Pereira Barreto	25.199	25.237	R\$ 22.067.004,34	R\$ 23.648.977,40
Região Administrativa de Araçatuba	760.632	764.701	R\$ 558.980.186,78	R\$ 613.020.198,25
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Pereira Barreto	R\$ 875,71	R\$ 937,08
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 734,89	R\$ 801,65
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	B+	B+	A	B	B
2015	B	B+	A	C	B+	B	C	C+
2016	B	B	B	C	B+	B+	C+	C

Contas anteriores:

2013 TC 001659/026/13 favorável¹

2014 TC 000132/026/14 favorável²

2015 TC 002224/026/15 favorável³

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 27/10/2015

² D.O.E. em 25/08/2016

³ D.O.E. em 12/07/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004366.989.16-9

A instrução dos autos demonstra que o Município de **Pereira Barreto** cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **26,08%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **75,74%** na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT) e **26,37%** na saúde (artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12). Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF (artigo 20, inciso III, letra "b") em relação às despesas com pessoal, que atingiram **47,07%** da receita corrente líquida.

Revelou, ainda, que, no exercício de 2016, foram aplicados **98,90%** do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, houve a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Destaco, a propósito, que em relação aos setores de ensino e de saúde o laudo de fiscalização registrou algumas anomalias que a administração procurou esclarecer ou regularizar. Assim, cabe à fiscalização em oportuna fiscalização "in loco" certificar-se das medidas saneadoras noticiadas.

A administração recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS); liquidou os débitos judiciais e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos resultados contábeis, o Município apresentou superávit de R\$ 4.056.160,11, correspondente a 5,08% das receitas arrecadadas no exercício. Esse resultado fez com que a Prefeitura obtivesse, no encerramento do período, superávit financeiro de R\$ 3.273.268,43, revertendo o resultado negativo do exercício anterior que era de R\$ 803.022,42.

A administração apresentou resultados econômico e patrimonial positivos; havia recursos suficientes para arcar com toda a dívida de curto prazo; houve redução da dívida de longo prazo e investimentos correspondentes a 2,21% da Receita Corrente Líquida.

O Quadro de Pessoal é composto por 834 servidores, sendo que desse total somente sete são servidores ocupantes de cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, não foi constatada inadequações quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Dois últimos quadrimestres - Cobertura Financeira), ao artigo 73, VI, "b", e VII da Lei federal nº 9.504/973 (Despesas com Publicidade e propaganda Oficial) e ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato).

Assim, como as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, considero que as imperfeições registradas na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las. Elas podem ser relegadas ao campo das recomendações diante das alegações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

encaminhadas, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas regularizadoras anunciadas.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Pereira Barreto**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, oficie-se ao Chefe do Poder Executivo, determinando-lhe que:

- edite o Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao artigo 24 da Lei 12.587/2012;
- observe a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (Lei n.º 13.146/15);
- providencie todas as adequações ao que foi apontado pela Fiscalização, em respeito à Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/11);
- corrija os apontamentos realizados pela Fiscalização Ordenada a respeito da Merenda, Transparência Municipal e Resíduos Sólidos;
- promova adequada atualização da planta de valores genéricos (PVG);
- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais", sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei 8.429/1992;
- analise e corrija os apontamentos realizados pelo setor de Fiscalização quanto aos aspectos relacionados à Educação e à saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promova a necessária avaliação do custo-benefício relativo aos gastos com a manutenção da frota de veículos, em respeito aos princípios de economicidade, eficiência, razoabilidade e ao disposto no §3º, art. 50, da LRF;
- efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei n.º 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados; e
- implante as ações necessárias à elevação do IEGM, especialmente no que diz respeito ao i-Educ; i-Saúde; i-Planej; i-Cidade; e i-Governo.

É como voto.